



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.356 - AM (2010/0199468-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **ARIEL SHALOM BENCHIMOL DE RESENDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDRÉA CLÁUDIA ALVES MONTEIRO**
ADVOGADO : **PHAMARA DE SOUZA SICSU E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. No caso, o acórdão recorrido concedeu a segurança levando em conta eventuais desistências de candidatos melhor classificados do que a impetrante, daí porque concluiu que havia o interesse da administração no preenchimento dos cargos vagos e o direito subjetivo à nomeação.
2. O entendimento do Tribunal de origem se encontra em sintonia com o posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a desistência de candidatos, em número suficiente para alcançar a classificação do candidato que ingressa em juízo para assegurar sua nomeação, gera para este direito subjetivo. Nesse sentido, dentre outros: RMS 36.916/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2012.
3. O contexto fático-probatório dos autos não pode ser revisto em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, mormente quando o delineamento fático contido no acórdão *a quo* não é suficiente à uma nova análise, com a reavaliação dos fatos e provas.
4. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.356 - AM (2010/0199468-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **ARIEL SHALOM BENCHIMOL DE RESENDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDRÉA CLÁUDIA ALVES MONTEIRO**
ADVOGADO : **PHAMARA DE SOUZA SICSU E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Manaus contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente considera não ser aplicável o entendimento da Súmula n. 7 do STJ e insiste na tese de violação do art. 535 do CPC e dos artigos 1º, 23 e 24 da Lei n. 12.016/2009. Suscita que o candidato aprovado fora do número de vagas não tem direito à nomeação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.356 - AM (2010/0199468-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. No caso, o acórdão recorrido concedeu a segurança levando em conta eventuais desistências de candidatos melhor classificados do que a impetrante, daí porque concluiu que havia o interesse da administração no preenchimento dos cargos vagos e o direito subjetivo à nomeação.
2. O entendimento do Tribunal de origem se encontra em sintonia com o posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a desistência de candidatos, em número suficiente para alcançar a classificação do candidato que ingressa em juízo para assegurar sua nomeação, gera para este direito subjetivo. Nesse sentido, dentre outros: RMS 36.916/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2012.
3. O contexto fático-probatório dos autos não pode ser revisto em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, mormente quando o delineamento fático contido no acórdão *a quo* não é suficiente à uma nova análise, com a reavaliação dos fatos e provas.
4. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, o qual fora interposto pelo Município de Manaus contra acórdão proferido pelo TJ/AM, que concedeu segurança à Andréa Cláudia Alves Monteiro, assegurando sua nomeação para o cargo de enfermeira geral (Edital n. 001/2005), em virtude de o Município ter procedido a contratações temporárias para o desempenho das funções do cargo público.

Alega-se violação dos artigos 1º, 23 e 24 da Lei n. 12.016/2009 e do art. 535 do CPC, ao argumento de que a candidata, classificada na 465ª posição, não teria direito subjetivo a cargo público, porquanto o edital só teria previsto 434 vagas. Aduz que o Tribunal de origem estava obrigado a se pronunciar sobre a Súmula n. 15 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os argumentos recursais, a pretensão não merece prosperar.

De início, deve-se anotar a deficiência de argumentação da peça recursal, pois, embora se alegue violação dos artigos 23 e 24 da Lei n. 12.016/2009, a causa de pedir recursal se apóia tão somente na tese de que o candidato aprovado fora do número de vagas teria apenas expectativa de direito à nomeação.

Aliás, nota-se que essa tese está vinculada à alegação de violação da Súmula n. 15 do STF, o que, como é notório, não oportuniza a interposição do recurso especial. Todavia, em razão de a municipalidade ter apontado violação ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009 no início de sua petição, não se deve aplicar o entendimento da Súmula n. 284 do STF.

A matéria é pacífica no âmbito do STJ.

É certo o entendimento de que "o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições" (RMS 33.875/MT, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/06/2012).

De outro lado, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há direito à nomeação, quando demonstrada a preterição por meio de contratação temporária que se mostre desprovida de motivação razoável. Nesse sentido, vide: MS n. 17.820/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18/09/2012; RMS 33.875/MT, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/06/2012; AgRg no RMS 36.811/MA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/08/2012.

No caso dos autos, o acórdão recorrido concedeu a segurança levando em conta eventuais desistências de candidatos melhor classificados do que a impetrante, daí porque concluiu que havia o interesse da administração no preenchimento dos cargos vagos e o direito subjetivo à nomeação.

O entendimento do Tribunal de origem se encontra em sintonia com o posicionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial do STJ, no sentido de que a desistência de candidatos, em número suficiente para alcançar a classificação do candidato que ingressa em juízo para assegurar sua nomeação, gera para este direito subjetivo. Nesse sentido, dentre outros: RMS 36.916/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2012.

O contexto fático-probatório dos autos não pode ser revisto em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, mormente quando o delineamento fático contido no acórdão *a quo* não é suficiente à uma nova análise, com a reavaliação dos fatos e provas. E, no caso, ainda se observa que a municipalidade nada discorre sobre o principal fundamento do acórdão recorrido, nem sequer na tese de violação do art. 535 do CPC, razão pela qual tem-se por inatacado esse fundamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Por último, consigna-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão recorrido, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0199468-6

AgRg no
REsp 1.225.356 / AM

Números Origem: 20090041656 20090041656000200

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DANIEL OCTÁVIO DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉA CLÁUDIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : PHAMARA DE SOUZA SICSU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ARIEL SHALOM BENCHIMOL DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA CLÁUDIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : PHAMARA DE SOUZA SICSU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.